



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

REQUERIMENTO Nº 046/2021

A Vereadora que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, e com amparo nos artigos 14-A e 57, inciso XII-A, da Lei Orgânica do Município, vem pleitear à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com o apoio do Plenário, que seja solicitado ao Prefeito Municipal para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis e que adote a providência abaixo discriminada, relativa à extinção da cobrança indevida e irrazoável de taxas dos contribuintes municipais, em especial das empresas e empresários bonjardinenses:

- 1) QUE SEJA ELABORADO E APRESENTADO, PELO PODER EXECUTIVO, UM PROJETO DE LEI A FIM DE ABOLIR A COBRANÇA DE TAXAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE QUALQUER ESPÉCIE, ESPECIALMENTE PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS, SEJA NEGATIVA OU POSITIVA.**
- 2) QUE SEJA IMPLEMENTADA, NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SETOR DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO, UMA FUNCIONALIDADE A FIM DE PERMITIR A OBTENÇÃO DIRETA, PELOS CONTRIBUINTES, PELA INTERNET, DE CERTIDÕES CADASTRAIS E CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS, ATRAVÉS DO WEBSITE DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA

1) Por uma questão de bom senso e razoabilidade, a cobrança de taxas pelo fornecimento de certidões pelo Município a pedido de contribuintes é notoriamente contraproducente. Isso porque, em regra, o fornecimento de certidões, especialmente aquelas de cunhos cadastral e tributário, demanda atualmente um procedimento extremamente simples e rápido pelos servidores municipais, necessitando apenas de uma breve consulta a um sistema de informática e um comando eletrônico para impressão do documento certificador.

Este procedimento é muito diferente do que ocorria antigamente, antes da informatização das Administrações Públicas, em que a emissão de uma certidão requeria um trabalho de pesquisa em arquivos, às vezes necessitando de verificações em mais de um departamento, e ainda exigindo a aposição de carimbos e autorizações, a fim de garantir a consistência e veracidade das informações. Mas hoje, com a informática, os próprios sistemas já proveem todos os registros de forma confiável e segura, afastando a possibilidade de fraudes e dispensando, com isso, uma série de procedimentos burocráticos.

Por isso, em grande parte dos órgãos públicos, inclusive na maioria dos Municípios, o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

fornecimento de certidões simples já se tornou um procedimento automático, que é realizado de pronto pelo servidor atendente do setor competente, fornecendo-se imediatamente o documento solicitado sem qualquer burocracia além da identificação do requerente. Além disso, muitos Municípios, assim como a quase totalidade dos órgãos estaduais e federais, já disponibilizam até mesmo a emissão de certidões através da internet, sem nenhum custo, podendo ser obtidas e impressas pelo próprio contribuinte.

Neste contexto, a cobrança de taxas é que acaba por criar um trabalho adicional e totalmente desnecessário e antieconômico, pois demanda a expedição de uma guia de arrecadação, a verificação do pagamento, o que acaba acarretando demora para o atendimento em virtude de uma movimentação interna que decorre não da emissão da certidão, e sim da cobrança da taxa.

Em suma: a emissão de certidões, em si, é um procedimento simples e praticamente sem custos para a Prefeitura, que não justifica mais a cobrança de taxas dos contribuintes.

2) Em termos jurídicos, a Constituição Federal, no inciso XXXIV de seu artigo 5º, assegura a todos, de forma gratuita (“independentemente do pagamento de taxas”), o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

No mesmo sentido, o art. 124 e o § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município dispõem que: São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações de interesse de pessoas físicas e jurídicas, e ao exercício da cidadania.

Avançando um pouco mais, o artigo 12 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que: “O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados”.

No caso das certidões cadastrais e tributárias, em geral não há reprodução de documentos (extração de cópias), tratando-se apenas de fornecer uma informação objetiva sobre dados do contribuinte perante a Administração Municipal, cujo custo objetivo de expedição é irrisório para justificar qualquer cobrança de taxa pela Prefeitura.

Assim, especialmente no tocante a estas espécies de certidões, constata-se que a cobrança dessa taxa é não apenas inconveniente, mas também constitucional e ilegal.

3) Em termos de eficiência e qualidade do serviço público, sob a ótica do interesse do cidadão, o Município deve fazer um esforço para atender às solicitações recebidas no menor prazo e com o menor custo possível para os contribuintes, se possível atendendo imediatamente e sem nenhuma cobrança. Em assim procedendo, a Prefeitura estará facilitando sobremaneira o dia-a-dia dos cidadãos e das empresas, permitindo agilizar os



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

processos para os quais se faça necessário o fornecimento de certidões, tais como processos judiciais, inventários, transferência de imóveis e empresas, dentre vários outros exemplos.

Destaco aqui, em particular, o fornecimento de Certidões Negativas de Débitos a empresas e prestadores de serviços para fins de participação em licitações públicas e celebração de contratos, inclusive com o próprio Município de Bom Jardim de Minas.

A participação em licitações públicas é um direito subjetivo de qualquer empresa, e para isso a comprovação de regularidade fiscal é uma exigência legal que visa preservar o próprio Erário. Neste contexto, a certidão negativa é um documento que visa esclarecer sobre a situação fiscal da empresa perante o Fisco. Por isso, o acesso a tal informação deve ser visto como um exercício legítimo e regular de direito subjetivo dos contribuintes.

Em termos práticos, os licitantes precisam de agilidade para participarem das licitações, e de forma geral eles obtêm um atendimento imediato, via internet, de todos os órgãos federais e estaduais, exceto da Prefeitura, em se tratando dos licitantes sediados em Bom Jardim de Minas. Com isso, cria-se uma dificuldade onde deveria haver uma conduta proativa do Município no sentido de incentivar as empresas locais, no mínimo facilitando e agilizando os procedimentos de alçada da Prefeitura necessários para habilitação destas empresas em processos licitatórios, tanto do próprio Município quanto em outros Municípios.

Não havendo esta conduta facilitadora, acaba-se criando uma diferenciação negativa para as empresas de nossa cidade, já que outros concorrentes de outras cidades podem ter acesso mais rápido e com menor esforço à obtenção de certidões municipais.

4) Além de tudo isso, a expedição de certidões não pode ser considerada propriamente como um serviço, já que representa tão somente o registro de uma informação extraída dos arquivos da Prefeitura, oriunda do cumprimento de obrigações originalmente exigidas pelo próprio Município, no exercício de suas atividades cadastrais e tributárias.

Tal ato não representa, em si, nenhuma atividade concreta prestada em favor do contribuinte, mas apenas o fornecimento de um documento que retrata uma informação constante dos arquivos fiscais do Município, quanto à regularidade do contribuinte.

5) Ao pesquisar este assunto no Código Tributário Municipal, observamos em primeiro lugar que este Código consta de uma lei extremamente arcaica e desatualizada, a Lei nº 431/1967, que foi aprovada há mais de 50 anos, num contexto totalmente diferente do atual.

No tocante à questão específica das taxas, consta no artigo 228 deste código a previsão da “Taxa de Expediente e Emolumentos”, cuja cobrança incide sobre “todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, relativos a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

serviços do Município ou regulados por lei municipal". E o art. 229 inclui, dentre as hipóteses de incidência desta taxa, o fornecimento de "certidões extraídas de livros, documentos ou processos administrativos". Os valores previstos neste artigo levam em consideração o trabalho de transcrição dos registros, supostamente por datilografia (no valor de NCr\$ 0,50 para cada "lauda até 33 linhas" e acréscimo de NCr\$ 0,30 sobre o que exceder esta cota), e incluem também o serviço de "busca", no valor de NCr\$ 0,10 por ano ou fração. Salvo engano, estes são os únicos regramentos existentes na legislação do Município a respeito da referida taxa.

Vê-se, portanto, um grande descompasso da lei com a realidade, o que precisa ser sanado pelo Município.

Com estes argumentos, conto com as providências imediatas do Poder Executivo.

Bom Jardim de Minas, 27 de maio de 2021.

ELIANA MARIA NUNES
Vereadora